



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS -
MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - EDITAL Nº 37/2026

IMPUGNANTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO E SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise e julgamento de impugnação administrativa interposta por Douglas Fabiano de Melo. A manifestação impugna os termos do Edital nº 37/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de brindes personalizados, materiais de identificação visual e vestuário institucional para atender às demandas das Secretarias Municipais de Bocaina de Minas.

O impugnante sustenta a ocorrência de vícios no instrumento convocatório, arguindo preliminarmente que o certame estaria eivado de nulidade em razão do ano eleitoral de 2026, aduzindo a incidência do artigo 73, inciso I e parágrafo 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 por considerar que a aquisição de brincos, copos, leques, sombrinhas, chaveiros e bonés caracterizaria distribuição gratuita de brindes de uso pessoal sem respaldo em política pública.

Ademais, alegou o impugnante a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, a incompatibilidade dos quantitativos estimados frente à população do Município, a falta de exigência de Programa de Integridade e Compliance, a postergação da indicação da dotação orçamentária para a fase contratual e a ausência de anotação de Manual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

de Identidade Visual. Com base em tais argumentos, requereu o sobrestamento do certame e a exclusão ou redução substancial de itens licitados.

É a síntese do essencial.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada por cidadão no prazo legal, observando o disposto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital nº 37/2026. O protocolo deu-se antes do limite de três dias úteis que antecedem a data fixada para a abertura da sessão pública marcada para 12/08/2026.

Sendo o impugnante parte legítima para provocar o controle da legalidade dos atos convocatórios e preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação interposta, passando-se ao exame de mérito dos fundamentos apresentados.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Da legalidade do certame em ano eleitoral e da não caracterização de conduta vedada

Não assiste razão ao impugnante quanto à alegada violação do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. O argumento parte da premissa equivocada de que a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços configuraria, por si só, doação ou distribuição gratuita vedada de bens no período pré-eleitoral.

A sistemática de Registro de Preços, nos termos do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar destinado ao fornecimento eventual e futuro, sem que a homologação do certame ou a assinatura da Ata de Registro de Preços imponha à Administração a obrigação imediata de contratar ou distribuir bens. A Administração limita-se a registrar os preços ofertados para atendimento fracionado das demandas ao longo do prazo de validade da Ata, que possui vigência de doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

Nesse contexto, a abertura de licitação, a adjudicação do objeto ou a mera homologação de certame licitatório em ano de eleição consistem em atos administrativos preparatórios, de caráter geral e impessoal. A vedação legal contida no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 restringe-se ao efeito concreto da entrega material e gratuita de bens ou vantagens sem previsão legal ou desvirtuada para promoção pessoal de candidatos.

Dessa forma, o fornecimento de materiais destinados a campanhas educativas e institucionais das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente e Obras continuará observando estritamente os preceitos legais por ocasião das eventuais solicitações. O Município assegurará que o fornecimento e o uso dos materiais institucionais durante a vigência do certame ocorram sem qualquer promoção pessoal ou benefício eleitoral de agentes públicos, preservando a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

3.2. Da plena validade do planejamento e da desnecessidade do Plano de Contratações Anual no âmbito municipal

O impugnante sustenta a ocorrência de vício insanável pelo fato de o Estudo Técnico Preliminar registrar que o Município ainda não havia adotado o Plano de Contratações Anual.

Ocorre que a implementação do Plano de Contratações Anual previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa instrumento de governança cuja adoção pelos Municípios, em especial os de menor porte, deu-se de forma progressiva e facultativa no período de transição, sem retirar a validade dos processos licitatórios instruídos com planejamento específico por meio de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O atendimento às exigências de planejamento inscritas nos artigos 18 e 169 da Lei nº 14.133/2021 restou plenamente satisfeito na instrução do processo administrativo nº 61/2026. O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos justificou minuciosamente a necessidade pública, indicou os requisitos da contratação, avaliou as alternativas de mercado e demonstrou a viabilidade técnica e econômica do objeto, tendo sido formalmente aprovado pela Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

Com efeito, a ausência formal de publicação de um documento consolidado do Plano de Contratações Anual não desconstitui a higidez do planejamento específico realizado pelas Secretarias requisitantes de Bocaina de Minas, afastando qualquer nulidade no certame.

3.3. Da escoreita vinculação dos itens ao interesse público e ao suporte de políticas públicas

Não prospera a alegação de que os itens cadastrados no Edital constituiriam brindes de uso pessoal para fins de liberalidade ou desvio de finalidade.

Todos os itens especificados no Termo de Referência possuem finalidade pedagógica, preventiva, de identificação funcional, de conscientização social ou de proteção à saúde dos servidores e munícipes atendidos pelas Secretarias Municipais.

A inclusão dos brincos personalizados (item 004), leques personalizados (item 015) e sombrinhas (item 017) destina-se precipuamente às mulheres que participarão de eventos institucionais e campanhas educativas de saúde e assistência social, com destaque para as ações do Outubro Rosa (prevenção do câncer de mama e do colo do útero) e as homenagens ao Mês da Mulher promovidas em março. Tais itens funcionam como instrumento de atração, acolhimento e engajamento da população feminina para o comparecimento a consultas, exames preventivos, palestras e atividades comunitárias, além de oferecerem conforto e proteção solar nas ações ao ar livre.

Os copos reutilizáveis com marcação de mililitros (item 012) e as garrafinhas de água (item 014) alinham-se ao incentivo à hidratação em ações de saúde e eventos esportivos, cumprindo papel essencial de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, pois a utilização de recipientes reutilizáveis elimina o uso massivo de copos descartáveis nas repartições e eventos públicos, bem como serão utilizados para a identificação visual no festival gastronômico e padronização dos expositores.

Complementarmente, os leques (item 015) e as sombrinhas (item 017) também garantem conforto e proteção contra a radiação solar para idosos, gestantes e demais cidadãos durante mutirões de atendimento, campanhas de vacinação e eventos comunitários ao ar livre



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

promovidos pelas Secretarias de Saúde, Esportes e Assistência Social, além de protegerem servidores e colaboradores em atividades externas.

Os chaveiros personalizados (item 011) e as lixeiras veiculares (item 016) atuam diretamente no suporte a campanhas de interesse público, tais como ações de conscientização sobre segurança no trânsito (Maio Amarelo) e campanhas ambientais contra o descarte irregular de resíduos em vias públicas, fixando mensagens educativas permanentes junto aos motoristas e munícipes.

Os bonés (item 003) e chapéus (item 010) serão utilizados para a identificação visual no festival gastronômico e padronização dos expositores no evento, além de ações a serem realizadas no Novembro Azul, visando incentivar a participação dos homens na realização de exames preventivos ao câncer de próstata. Do mesmo modo, os blocos de notas (item 002) e canetas (item 009) dão suporte material a conferências municipais, oficinas e capacitações promovidas pela Prefeitura.

Por fim, os uniformes funcionais, camisetas, crachás e bandeiras oficiais cumprem a obrigação de identificação dos agentes públicos e padronização dos ambientes institucionais, em plena conformidade com os princípios da impessoalidade e do interesse público inscritos no artigo 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Da adequação dos quantitativos ao Sistema de Registro de Preços

O impugnante aduz que as quantidades estimadas no Edital seriam desproporcionais e incompatíveis com a população municipal estimada em aproximadamente 4.500 habitantes.

Tal alegação desconsidera a dinâmica do Sistema de Registro de Preços. As quantidades dispostas na planilha orçamentária correspondem ao limite máximo estimado para suprir as demandas somadas de sete Secretarias Municipais pelo período integral de doze meses. O dimensionamento abrange a realização de dezenas de campanhas de vacinação, passeios e encontros de idosos, projetos de apoio a estudantes, torneios esportivos, ações de assistência social e eventos cívicos distribuídos ao longo do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

Nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Edital deve estipular o quantitativo máximo de cada item que poderá ser adquirido, sem que isso represente obrigação de compra da integralidade do montante registrado. A aquisição far-se-á mediante ordens de fornecimento fracionadas conforme a real e comprovada necessidade de cada Secretaria demandante, garantindo a observância do princípio da economicidade.

3.5. Da inexigibilidade de Programa de Integridade e da preservação da competitividade

O pedido formulado pelo impugnante no sentido de exigir a comprovação de Programa de Integridade ou Compliance no presente instrumento convocatório carece de amparo legal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a obrigatoriedade da implantação de programas de integridade primordialmente para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, consoante expressamente disciplinado no artigo 25, § 4º, do diploma licitatório.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 26/2026 versa sobre o registro de preços para eventual aquisição de bens comuns, com valor estimado total de R\$ 213.670,79. Exigir a apresentação de estrutura de compliance como condição de habilitação ou de participação em contratação comum de médio/pequeno valor importaria em restrição indevida à competitividade, violando o disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Edital nº 37/2026 destina o certame preferencialmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006, de modo que a criação de exigências burocráticas não previstas em lei frustraria o tratamento diferenciado e favorecido assegurado por norma constitucional.

3.6. Da legalidade da indicação de dotação orçamentária no Sistema de Registro de Preços

Não merece acolhimento a alegação de irregularidade quanto à indicação orçamentária.

O item 18.1.1 do Termo de Referência dispõe que a indicação do empenho e da dotação orçamentária fica postergada para o momento do efetivo contrato ou emissão do instrumento equivalente. Essa sistemática é inerente ao Registro de Preços e possui respaldo no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

artigo 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de inexistir obrigação de contratação imediata e da incerteza sobre o momento da execução da despesa.

Sem embargo, para garantir a plena transparência e o atendimento às normas de finanças públicas, a Minuta de Contrato constante do Anexo III do Edital já especificou os códigos orçamentários das secretarias municipais que suportarão os pagamentos dos fornecimentos efetivamente requisitados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que no Sistema de Registro de Preços a indicação e o empenho da dotação orçamentária não são exigidos na fase licitatória inaugural, sendo indispensáveis apenas na formalização do ajuste ou da emissão da nota de empenho.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a higidez da indicação orçamentária no procedimento licitatório:

Ementa: Representação. Convênio. Irregularidades em procedimento licitatório, relacionadas com a publicidade do certame, emissão de parecer jurídico sobre o edital, indicação da dotação orçamentária, cotação prévia, sobrepreço, exigências excessivas para habilitação e substituição do termo de contrato por nota de empenho. Audiência. Indícios não confirmados. Razões de justificativa acolhidas. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. (Acórdão 2960/2004 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 954120044, julgado em 23/11/2004, Ata nº 40/2004).

Desse modo, resta plenamente atendida a exigência legal e orçamentária, afastando-se qualquer alegação de descumprimento do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.7. Da suficiência das especificações do Termo de Referência quanto à identidade visual

Por fim, improcede o pleito de sobrestamento para juntada prévia de Manual de Identidade Visual.

O Anexo I do Edital descreveu detalhadamente as características de cada material, definindo o tipo de tecido, gramatura, acabamento, tamanho, formato e tipo de personalização (bordado, silk screen ou gravação).

O fornecimento do arquivo digital com a arte gráfica específica e o brasão oficial será feito pelo setor solicitante na emissão de cada requisição formal, assegurando o fiel



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

cumprimento do padrão institucional sem gerar qualquer dúvida na elaboração das propostas de preços pelos fornecedores.

4. DECISÃO E CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta por Douglas Fabiano de Melo e, no mérito, pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Edital nº 37/2026 do Pregão Eletrônico nº 26/2026, com o regular prosseguimento do certame.

GILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA ARANTES

Pregoeiro Oficial

Bocaina de Minas – MG, 03 de agosto de 2026.